SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066336 - RS (2025/0385920-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE EDILIO JACOBY - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARLEI JACOBY RICKROT - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	MARCELO JUSTIN JACOBY
AGRAVANTE	:	MARLETE JUSTIN JACOBY
ADVOGADOS	:	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		MARIA VALERIA MACIEL SEIBT - RS065498
		ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
		GUSTAVO JUCHEM - RS034421
		ALEXANDRE MASSAU DA SILVEIRA - RS050766
		ROBERTA POGLIA PINTO - RS087447

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO 157. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDA FASE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A limitação temporal da obrigação de prestar contas do Fundo 157 está em conformidade com a jurisprudência do STJ: prescrição trienal para ações (art. 287, II, "a", da Lei n. 6.404/1976) e quinquenal para debêntures (art. 206, § 5º, I, do CC), incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o marco inicial da prescrição em razão de resgate ou vencimento demandaria reexame de fatos e provas e eventual reinterpretação contratual, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59042729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 11b41e81-b5bd-468c-8978-9d15fe2e79ea

4. Não há ofensa à coisa julgada, pois a sentença da primeira fase, que estabelece o "an debeatur" não define extensão e conteúdo da obrigação, admitindo-se na segunda fase a delimitação temporal por prescrição, matéria de ordem pública. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:14
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 11b41e81-b5bd-468c-8978-9d15fe2e79ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066336 - RS (2025/0385920-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE EDILIO JACOBY - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARLEI JACOBY RICKROT - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	MARCELO JUSTIN JACOBY
AGRAVANTE	:	MARLETE JUSTIN JACOBY
ADVOGADOS	:	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		MARIA VALERIA MACIEL SEIBT - RS065498
		ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
		GUSTAVO JUCHEM - RS034421
		ALEXANDRE MASSAU DA SILVEIRA - RS050766
		ROBERTA POGLIA PINTO - RS087447

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO 157. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDA FASE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A limitação temporal da obrigação de prestar contas do Fundo 157 está em conformidade com a jurisprudência do STJ: prescrição trienal para ações (art. 287, II, "a", da Lei n. 6.404/1976) e quinquenal para debêntures (art. 206, § 5º, I, do CC), incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o marco inicial da prescrição em razão de resgate ou vencimento demandaria reexame de fatos e provas e eventual reinterpretação contratual, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Não há ofensa à coisa julgada, pois a sentença da primeira fase, que estabelece o "an debeatur" não define extensão e conteúdo da obrigação, admitindo-se na segunda fase a delimitação temporal por prescrição, matéria de ordem pública. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA57585544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:13
Código de Controle do Documento: c7553ce8-a73e-454e-9206-33bcd826144d

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ EDÍLIO JACOBY contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, bem como por ausência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 305-313).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 93-95):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE.
>
> INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPC.
>
> DE INÍCIO, CUMPRE ESCLARECER QUE A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS É DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO E DE COGNIÇÃO LIMITADA, A QUAL PRESSUPÕE RELAÇÃO JURÍDICA ENVOLVENDO A GESTÃO DE INTERESSES, ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL OU DE RECURSOS DO CREDOR DAS CONTAS POR OUTREM, CUJO RELACIONAMENTO JURÍDICO DEVE SER ESPECIFICADO DETALHADAMENTE NA INICIAL E PROVADO COM DOCUMENTOS (CPC, ART. 550, § 1º).
>
> TAL AÇÃO, EM SENDO CONTESTADO PELO RÉU O DEVER DE PRESTAR CONTAS, DESENVOLVE-SE EM DUAS FASES BEM DISTINTAS.
>
> NA PRIMEIRA FASE, PORTANTO, SERÁ DECIDIDO SOBRE A OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO. JÁ NA SEGUNDA FASE SERÁ APURADA A EXISTÊNCIA DE DÉBITO OU DO CRÉDITO DO AUTOR DA AÇÃO E SEU QUANTUM.
>
> NO CASO, A PRIMEIRA FASE DO PRESENTE FEITO FOI JULGADA PROCEDENTE (EVENTO 52 - SENTENÇA).
>
> NA SEGUNDA FASE DA PRESENTE AÇÃO, O BANCO APRESENTOU AS CONTAS QUE ENTENDE COMO SENDO AS DEVIDAS E A PARTE AUTORA APRESENTOU IMPUGNAÇÃO, SOBREVINDO A DECISÃO AGRAVADA, QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC, PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOSTE TODA A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS FATOS DESCRITOS PELO AUTOR, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPC.
>
> IMPORTANTE RESSALTAR QUE AS RELAÇÕES BANCÁRIAS, FINANCEIRAS E DE CRÉDITO SUBMETEM-SE ÀS NORMAS DO CDC, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DA REFERIDA LEI, TRATANDO-SE DE ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ: O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 297).
>
> NO CASO, PRESUME-SE A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E HÁ PROVA MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DO INVESTIMENTO (EVENTO 1 - OUTROS 3), DE SORTE QUE A PARTE AUTORA É MERECEDORA DA PROTEÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA FINS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO VALOR INVESTIDO E DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À EVOLUÇÃO DO INVESTIMENTO.

Documento eletrônico VDA57585544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:13
Código de Controle do Documento: c7553ce8-a73e-454e-9206-33bcd826144d

PORTANTO, O AFASTAMENTO DESSE ÔNUS DO BANCO NÃO SE MOSTRA ADEQUADO, MORMENTE PORQUE TAL INVERSÃO É COROLÁRIO DA APLICABILIDADE AO CASO DO CDC.

NÃO OBSTANTE, CABÍVEL A EVENTUAL APLICAÇÃO PELO JULGADOR DE ORIGEM DA PRESUNÇÃO DO ART. 400 DO CPC, A QUAL DEVE SER AVALIADA NO MOMENTO OPORTUNO, ISSO DESDE QUE NÃO APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, EM NÃO HAVENDO DECLARAÇÃO ALGUMA A RESPEITO DO MOTIVO DA NÃO EXIBIÇÃO, OU AINDA SE A RECUSA FOR HAVIDA POR ILEGÍTIMA, SENDO QUE A APLICAÇÃO DE TAL PRESUNÇÃO QUANTO AOS VALORES APONTADOS PELA PARTE AUTORA COMO INVESTIDOS RESTA CONDICIONADA, AINDA, À EXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A ESSE RESPEITO E DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO, PORQUANTO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS É ÍNSITA ÀS PRÓPRIAS CONTAS PEDIDAS PELA PARTE, JÁ QUE SÃO OS DOCUMENTOS QUE DEVEM JUSTIFICAR A EVOLUÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS, NA FORMA DO ART. 551, § 1º, DO CPC.

A PAR DISSO, NO CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, RESTARIA INVIABILIZADO DE O AUTOR DE APRESENTAR SUAS CONTAS, NA FORMA DETERMINADA PELO § 2º DO ART. 551 DO CPC.

ASSIM, É DE SER DESACOLHIDA A PRETENSÃO NO TOCANTE.

PRESCRIÇÃO PARCIAL

A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OBTENÇÃO DE CONTAS DE INVESTIMENTOS REALIZADO EM JULHO DE 1976 EM RELAÇÃO AO FUNDO 157.

CONFORME SE SABE, O FUNDO 157 FOI INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI Nº 157, DE 10/02/1967, E ERA UMA OPÇÃO DE INVESTIMENTO DISPONIBILIZADA AOS CONTRIBUINTES BRASILEIROS, QUE PODIAM APLICAR PARTE DO VALOR DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA AQUISIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS ADMINISTRADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ADMINISTRADORAS.

O REFERIDO FUNDO FOI EXTINTO EM 05/06/1985 (RESOLUÇÃO Nº 1.023 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL), E O SEU PATRIMÔNIO TRANSFERIDO PARA OS CHAMADOS FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, OS QUAIS DEVERIAM SER ADMINISTRADOS POR DIVERSOS BANCOS, SENDO QUE AS COTAS DA PARTE AUTORA FICARAM SOB RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU.

ASSIM, APLICÁVEL À ESPÉCIE O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL À OBRIGAÇÃO DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRESTAR CONTAS QUANTO AOS VALORES INVESTIDOS EM AÇÕES NO FUNDO 157, E QUINQUENAL NO QUE DIZ RESPEITO AO MONTANTE INVESTIDO EM DEBÊNTURES, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO STJ E DESTA CÂMARA.

NESSE CONTEXTO, DEVE SER LIMITADA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES E DEBÊNTURES AOS TRÊS E CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO (10/06/2019), NOS TERMOS DOS ARTS. ART. 287, INC. II, ALÍNEA A, DA LEI Nº6.404/76, E ART. 206, § 5º, INC. I, DO CC, RESPECTIVAMENTE.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 248-255).

Documento eletrônico VDA57585544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:13
Código de Controle do Documento: c7553ce8-a73e-454e-9206-33bcd826144d

Nas razões do recurso especial (fls. 257-289), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 287, II, “a”, da Lei n. 6.404/1976 e 206, § 5º, I, do CPC, porque, embora tais normas estabeleçam prazos prescricionais, não há um marco inicial para a sua contagem no caso em questão, visto que o fundo de investimento não possuía prazo definido para resgate, o que impossibilitaria a aplicação dos prazos previstos nos referidos dispositivos (fl. 267),

(ii) art. 170, II, e 199, II, do Código Civil de 1916, pois a obrigação não estava vencida e não se sujeita, consequentemente, à prescrição (fls. 268-269),

(iii) art. 502 e 508 do CPC, visto que ao contrário do entendimento do acórdão, não se pode reconhecer a prescrição e limitar o período de prestação de contas, na segunda fase. Ao julgar inteiramente procedentes os pedidos da parte recorrente, fica repelida qualquer possibilidade de reconhecimento de prescrição parcial. O dispositivo sentencial não pode mais ser alterado em segunda fase, sob pena de violação à coisa julgada (fls. 263-265),

(iv) art. 550, § 5º, do CPC, porque a sentença julgou inteiramente procedente o pedido, sem qualquer limitação de período para a prestação das contas, reconhecendo o dever do requerido de prestar contas exigidas pelo requerente no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (fls. 263 e 285), e

(v) art. 1.022, II, do CPC, por ausência de saneamento das omissões apontadas e existentes (fls. 283-288).

No agravo (fl. 315), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fl. 342).

O presente recurso sucede ao recurso especial julgado pelo STJ, no curso do qual foi determinado o retorno dos autos à origem para nova análise dos embargos de declaração (fls. 219-222).

É o relatório.

VOTO

Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Passo à análise de cada um dos supostos vícios no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA57585544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:13
Código de Controle do Documento: c7553ce8-a73e-454e-9206-33bcd826144d

Em relação à tese de que “há flagrante violação à coisa julgada", o Tribunal de origem assim se manifestou no acórdão integrativo (fl. 253):

> Desse modo, cuidando-se de questão de ordem pública e inexistindo decisão anterior nos autos enfrentendo a matéria, não há falar em ofensa a coisa julgada no tocante à prescrição.

Quanto à tese de ausência de apreciação dos arts. 199, II, do Código Civil e 170, II, do Código Civil de 1916 e de que os arts. 287, II, alínea ‘a’, da Lei nº 6.404/1976 e 206, § 5º, I, do Código Civil estabelecem apenas os prazos prescricionais aplicáveis, não havendo como se contar os prazos considerando que o fundo não possuía prazo definido para resgate, bem como de omissão acerca da jurisprudência firmada no STJ, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 90-91):

> Assim, aplicável à espécie o prazo prescricional trienal à obrigação de a instituição financeira prestar contas quanto aos valores investidos em ações no Fundo 157, e quinquenal no que diz respeito ao montante investido em debêntures, em consonância com o entendimento do egrégio STJ e desta Câmara.
>
> Nesse sentido:
>
> > “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS. […] 6. Aquele que investe no Fundo de Investimentos 157 sabe, de antemão, que o montante investido se destinará à aquisição de debêntures e ações, conforme estabelece expressamente o Decreto-Lei nº 157/67 (art. 1º). Consequentemente, não há elementos que autorizem a presunção de que o investidor não tivesse conhecimento de que tem direito ao pagamento periódico de dividendos, quanto às ações, e de juros periódicos, com relação às debêntures eventualmente adquiridas pela instituição financeira. 7. Nessa linha, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

No que se refere à tese de “omissão acerca do entendimento específico do STJ sobre o Fundo 157, no sentido de que o fundo 157 não possuía previsão de resgate, tampouco de vencimento, razão pela qual não há falar em prescrição” (fls. 275-276), o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 91):

> Nesse contexto, deve ser limitada a obrigação de prestar contas de investimentos em ações e debêntures aos três e cinco anos anteriores à propositura da ação (10/06/2019), nos termos dos arts. art. 287, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 6.404/76, e art. 206, § 5º, inc. I, do CC, respectivamente.

Desse modo, não se constatam os vícios alegados.

Documento eletrônico VDA57585544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:13
Código de Controle do Documento: c7553ce8-a73e-454e-9206-33bcd826144d

No que tange à alegada ofensa aos arts. 287, II, "a", da Lei n. 6.404/1976, 206, § 5º, I, do Código Civil, 170, II, do Código Civil de 1916, e 199, II, do Código Civil de 2002, em se tratando da segunda fase da ação de exigir contas relativa ao Fundo 157, é cabível, conforme entendimento desta Corte Especial, a delimitação temporal da obrigação por meio do reconhecimento da prescrição parcial.

Este entendimento fundamenta-se na distinção entre a primeira fase da demanda, que se limita a declarar a existência do dever genérico de prestar contas (*an debeatur*), e a segunda fase, momento em que se apura a extensão, o conteúdo e o montante dessa obrigação (*quantum debeatur*).

Nesse contexto, a decisão proferida na fase inicial não faz coisa julgada material sobre o período abrangido pela condenação, o que permite ao julgador, na fase subsequente, limitar a prestação de contas aos prazos prescricionais específicos de três anos para os valores investidos em ações, e de cinco anos para o montante aplicado em debêntures. Tais prazos, fundamentados respectivamente no artigo 287, II, alínea “a”, da Lei nº 6.404/1976 e no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, devem ser contados retroativamente a partir da data de propositura da ação.

Há alegação de que a prescrição não poderia fluir diante da inexistência de um marco inicial para resgate ou vencimento do fundo. A rediscussão desse marco temporal ou da natureza dos investimentos demandaria o reexame direto de fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Outrossim, a aplicação dos prazos limitadores está em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição parcial na segunda fase não configura ofensa à coisa julgada e aos arts. 502, 508 e 550, § 5º do CPC, visto que a delimitação temporal da obrigação é matéria de ordem pública e inerente à liquidação do direito reconhecido.

Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO 157. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA. COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à prescrição parcial em ações relativas ao Fundo 157, por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quanto ao marco inicial da prescrição, e por ausência de prequestionamento da coisa julgada, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento na segunda fase de ação de exigir contas, em que se determinou a juntada de extratos e

Documento eletrônico VDA57585544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:13
Código de Controle do Documento: c7553ce8-a73e-454e-9206-33bcd826144d

certificados e, de ofício, se limitou o período de prestação de contas por prescrição parcial.

3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para inverter o ônus da prova, determinar a juntada de extratos e certificados sob pena de aplicação do art. 400 do CPC condicionada à prova mínima, e limitar a obrigação de prestar contas aos três anos anteriores para ações e cinco anos para debêntures.

(...)

6. A limitação temporal da obrigação de prestar contas do Fundo 157 está em conformidade com a jurisprudência do STJ: prescrição trienal para ações (art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976) e quinquenal para debêntures (art. 206, § 5º, I, do CC), incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o marco inicial da prescrição em razão de resgate ou vencimento demandaria reexame de fatos e provas e eventual reinterpretação contratual, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

8. Não há ofensa à coisa julgada, pois a sentença da primeira fase (an debeatur) não define extensão e conteúdo da obrigação, admitindo-se na segunda fase a delimitação temporal por prescrição, matéria de ordem pública. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)

(AREsp n. 2.417.924/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS. DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA OBRIGAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO CONDICIONADA DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA DE RENDA VARIÁVEL DO INVESTIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E REDIMENSIONAMENTO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de ação de exigir contas referente a investimentos no denominado Fundo 157, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira para reconhecer a prescrição parcial da obrigação de prestar contas, limitando-a temporalmente, e, de ofício, desconstituiu a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória, com a determinação de exibição de extratos detalhados.

Na mesma assentada, negou provimento ao apelo da investidora, que buscava a majoração do saldo apurado e a modificação do termo inicial dos juros de mora.

2. Controverte-se no presente recurso acerca de: a) suposta violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, ao não sanar omissões e contradição apontadas em embargos de declaração; b) ofensa à coisa julgada, materializada no art. 502 do Código de Processo Civil, em razão de o acórdão recorrido ter deliberado sobre a prescrição, matéria já supostamente decidida na sentença da primeira fase da ação; c) inocorrência da prescrição, por ausência de marco inicial para a contagem do prazo, ante a inexistência de data definida para o resgate dos valores investidos, com violação dos arts. 170, II, do Código Civil de 1916 e 199, II, do Código Civil de 2002; d) violação dos arts. 373, I, e 400, II, do

Documento eletrônico VDA57585544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:13
Código de Controle do Documento: c7553ce8-a73e-454e-9206-33bcd826144d

Código de Processo Civil, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em virtude de o Tribunal a quo ter condicionado a aplicação da presunção de veracidade à existência de prova mínima dos valores investidos; e) possibilidade de restituição integral dos valores aportados no fundo, em caso de ausência de prestação de contas adequada pela instituição financeira, com ofensa aos arts. 552 do Código de Processo Civil, 884 do Código Civil, e 1º e 7º do Decreto-Lei nº 157/67; f) errônea fixação de verbas sucumbenciais, em contrariedade ao art. 85, caput, do Código de Processo Civil, porquanto a sentença de mérito foi desconstituída.

(...)

4. A decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, que se limita a declarar a existência do dever de prestar contas (an debeatur), não forma coisa julgada material sobre a extensão temporal e o conteúdo dessa obrigação (quantum debeatur), matérias próprias da segunda fase procedimental. A prescrição, enquanto matéria de ordem pública, pode ser analisada em qualquer grau de jurisdição, inclusive para delimitar o período abrangido pela obrigação, sem que isso configure ofensa à coisa julgada.

5. A aplicação de precedente qualificado desta Corte Superior (REsp n. 1.997.047/RS), que estabelece prazos prescricionais específicos para a pretensão de recebimento de proventos oriundos de investimentos no Fundo 157 (três anos para dividendos de ações e cinco anos para juros de debêntures), constitui correta interpretação e aplicação da lei federal, definindo a extensão do direito material postulado e superando a alegação genérica de inexistência de termo inicial para a contagem do prazo.

6. A determinação de que a aplicação da sanção processual do art. 400 do Código de Processo Civil seja condicionada à verossimilhança das alegações e à comprovação mínima da relação jurídica pela parte autora não representa inversão indevida do ônus probatório, mas sim medida de cautela e razoabilidade do julgador, destinada a coibir a presunção de fatos inverossímeis ou a imposição de condenações desproporcionais, em plena consonância com os princípios da cooperação e da boa-fé processual.

7. O Fundo 157 constitui investimento de renda variável, cujo resultado está sujeito às oscilações do mercado de capitais. Por conseguinte, a eventual apuração de saldo credor em favor do investidor, na segunda fase da ação de exigir contas, não se confunde com o direito à restituição do valor nominal originalmente investido, acrescido de correção monetária. A obrigação da instituição financeira é demonstrar a evolução patrimonial das cotas, apurando-se o saldo final com base no desempenho real dos ativos que compunham o fundo.

(...).

(REsp n. 2.114.773/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57585544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:13
Código de Controle do Documento: c7553ce8-a73e-454e-9206-33bcd826144d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.066.336 / RS

Número Registro: 2025/0385920-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50105807820198210001 51604790320228217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE EDILIO JACOBY - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARLEI JACOBY RICKROT - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: MARCELO JUSTIN JACOBY
AGRAVANTE	: MARLETE JUSTIN JACOBY
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
	MARIA VALERIA MACIEL SEIBT - RS065498
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	: GUSTAVO JUCHEM - RS034421
	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
	ALEXANDRE MASSAU DA SILVEIRA - RS050766
	ROBERTA POGLIA PINTO - RS087447

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA59018535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:07
Código de Controle do Documento: d7f3f613-abcd-46d6-a711-987ba7cb1cbc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:07
Código de Controle do Documento: d7f3f613-abcd-46d6-a711-987ba7cb1cbc